



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000822718**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076602-03.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A, é agravado BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076602-03.2020.8.26.0000**

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. CÁSSIO ORTEGA DE ANDRADE

AGRAVANTE: BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A

AGRAVADA: BRASCOOPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Voto nº 10689**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Interposição contra decisão que homologa aditamento de plano de recuperação judicial. Preliminar de não conhecimento aventada em contraminuta comporta acolhimento. Ausência de deliberação do juízo a quo acerca das alegações de fraudes praticadas pela recuperanda. Impossibilidade de análise pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Alegação de nulidade. Deságio abusivo (60% aos credores quirografários e 40% aos com garantia real), excesso de prazo para pagamento e juros de mora de 3% a.a. que não podem ser considerados abusivos, no caso. Necessária observância à manifestação de vontade da maioria dos credores que aprovaram o plano nos termos propostos. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Análise à luz do princípio da preservação da empresa. Previsões condizentes com a necessidade de recomposição do caixa e soerguimento da recuperanda. Juros de mora. Posicionamento desta Corte no sentido de reconhecer abusividade somente nos casos de inexistência de juros. Inaplicabilidade do art. 406 do CC. Taxa legal que deve ser aplicada somente em casos de omissão das partes quanto à previsão. Correção monetária pela TR. Ilegalidade. Índice se encontra zerado há mais de dois anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão copiada a fls. 19/20 que homologou aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado por **BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.**

2. Inconformado, o credor sustenta que o aditamento prevê condições abusivas, tais como deságio de 60% para os credores quirografários e de 40% para os credores com garantia real, a serem pagos em dez anos com pagamentos semestrais e escalados, juros de 3% ao ano e atualização monetária pela taxa referencial (TR). Afirma que o processo recuperacional está em trâmite há anos e até agora nada foi pago. Assevera que a devedora em conjunto com a sociedade empresária NOVA ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI "NOVA ENERGIA" formam um grupo econômico, além disso, a recuperanda tem participação em empresas no exterior, mas estas, tampouco a Nova Energia, foram incluídas no plano. Finalmente, aponta conluio com alguns dos credores trabalhistas.

3. O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 790/2). Ausente pedido de efeito suspensivo, foi determinado o processamento e a parte contrária apresentou resposta com preliminar de inovação recursal (fls. 803/816). O I. Administrador Judicial prestou informações a fls. 818/825 e D. PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 847/849).

**É o relatório.**

4. O recurso comporta provimento em parte, na parte em que é cognoscível.

5. Inicialmente, anote-se que as alegações de fraudes praticadas pela recuperanda não podem ser conhecidas nesta instância, visto que não foram objeto de decisão em primeiro grau. Com efeito, por força dos limites impostos pela devolutividade recursal, a matéria cuja análise demanda apreciação desta Corte circunscreve-se à análise das condições do plano de soerguimento impugnadas pelos credores, devendo-se levar ao conhecimento do juízo de primeiro grau os fatos noticiados neste recurso, a fim de que sejam analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corolários do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido processo legal.

Pois bem.

6. Nos termos da Lei de regência (art. 53), o plano de recuperação judicial deve conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Diante dessa documentação, os credores votarão a proposta, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões atinentes à viabilidade financeira do plano<sup>1</sup>. Em princípio, o controle a ser exercido é meramente do ponto de vista legal, a fim de evitar a aprovação de cláusulas contrárias à Lei.

Com efeito, a aprovação do plano de recuperação judicial é um negócio jurídico que implica novação de obrigações em condições mais favoráveis à devedora, a fim de que possa ser possível a manutenção da atividade econômica.

Dessa forma, vigora o princípio da autonomia privada, mas as deliberações tomadas em assembleia devem observar as normas cogentes estipuladas na Lei de Recuperação Judicial, bem como aquelas de direito comum, em especial, as normas de ordem pública.

Em resumo, a insurreição de determinado credor descontente com o plano não dá azo a que essa ou aquela cláusula seja anulada, salvo infringência direta à lei de regência.

A propósito, confira-se o enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial da CJF/STJ, *verbis*:

*“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.*

À luz dessas considerações, passo à análise

<sup>1</sup> A propósito: JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIZ FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, *Recuperação de Empresas e Falência*, Almedina, 2ª ed., p. 406/411.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da matéria devolvida.

7. No que concerne ao deságio de 60% sobre os créditos quirografários e de 40% para os credores com garantia real, forçoso convir que este índice não é abusivo, mas necessário ao soerguimento da recuperanda.

A propósito, em casos análogos, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm, inclusive, admitido descontos similares. Confira-se:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Previsão de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Inadmissível, ademais, a utilização da data da homologação do plano de reestruturação para início da atualização monetária. Correção a ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Deságio (70%), carência (12 meses para juros e 24 meses para principal), prazo de pagamento (16 anos), atualização monetária conforme a taxa referencial e juros remuneratórios (3% ao ano) livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Observação que cumpre fazer em torno da contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) que se iniciará ao término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais deste Tribunal: "O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do prazo de carência fixado." Trava bancária. Contratos em que foram constituídas garantias fiduciárias em favor do credor, conforme reconhecido no julgamento do AI 2173959-17.2019.8.26.0000. Em sendo o crédito extraconcursal, bem como havendo previsão expressa nos contratos permitindo o débito direto da conta corrente da recuperanda, cabível a retenção de valores realizada pela instituição financeira, respeitados os limites das garantias prestadas. Tem-se notícia, no entanto, de que, posteriormente ao ajuizamento deste recurso, parte da garantia extraconcursal foi quitada e liberada, de forma que não subsiste o direito do banco em reter a parcela proporcional a esta parte da dívida. No ponto, o recurso está prejudicado. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e, nessa parte, é parcialmente provido, com observação.<sup>2</sup>

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESÁGIO DE 60% – Credor recorrente que sustenta que há abusividade nas cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de carência – Deságio de 60% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas, acrescidas de juros de 2% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE CARÊNCIA (24 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Ademais, o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal –

<sup>2</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2200845-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO APROVADO – PRAZO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS - O plano estabelece o pagamento dos credores da Classe III em 180 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se após o 24ª mês subsequente à publicada da decisão de homologação de Recuperação Judicial – Ausência de ilegalidade - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.<sup>3</sup>

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 60%. Abusividade não configurada. Prêmio por pontualidade. Deságio condicionado que restabelece, por consequência, o valor originário em caso de inadimplemento do plano. Ilegalidade não verificada. Prazo de dezoito meses de carência para o pagamento do débito em doze anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 0,25% ao mês. Possibilidade de alteração do termo inicial, a fim de que o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 tenha início após o término do prazo de carência (12 meses). Precedentes. Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de violação ao tratamento igualitário entre credores. Alegação de iliquidez e de vinculação dos pagamentos ao fluxo de caixa. Inocorrência. Pagamentos líquidos. Cláusulas contratuais que dão conta de pagamento fixo de R\$ 600.000,00 para a classe, sendo o fluxo de caixa utilizado como mera*

<sup>3</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2034092-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 07/01/2020; Data de Registro: 07/01/2020)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*projeção para justificar o valor atribuído. Ilegalidade não verificada. Coobrigados e garantidores. Extinção. Oponibilidade possível somente em desfavor dos credores que expressamente anuíra com a aprovação do plano. Decisão reformada. Recurso provido em parte.<sup>4</sup>*

8. Quanto ao prazo de carência para início dos pagamentos, verifica-se a pertinência do estipulado, sequer havendo indícios de abusividade, visto que, nos termos da cláusula 6.3.1, o primeiro pagamento vence no último dia útil do semestre no qual o plano foi homologado. A seu turno, o prazo de 18 meses, analisado à luz do princípio da preservação da empresa, é condizente com a necessidade de recomposição do caixa e soerguimento da recuperanda, não havendo de se cogitar de afronta à lei.

9. No que diz respeito aos juros e atualização monetária, tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que somente haveria de se cogitar de ilegalidade, caso não fosse estipulado qualquer percentual para essas rubricas.

Na espécie, a previsão de juros de 3% a.a. não é abusiva, tampouco incide o percentual previsto no artigo 406 do Código Civil. Com efeito, nos termos do dispositivo supracitado, a taxa legal deve ser utilizada em hipóteses em que as próprias partes não tiverem estipulado qualquer percentual a este título. No caso, o plano o previu, devendo-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores.

10. Quanto à taxa de atualização monetária, entretanto, constata-se que aquela eleita pelo plano - Taxa Referencial (TR) - está zerada há mais de dois anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito. Assim, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos.

A propósito:

Recuperação judicial. Decisão  
homologatória de plano. Agravo de

<sup>4</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2196746-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento de instituição financeira credora. (...) Inadmissível, no entanto, a falta de previsão de atualização monetária, em especial em vista do longo prazo previsto para pagamento. Disposição que apenas preserva o poder aquisitivo da moeda, não importando em acréscimo. Recurso parcialmente provido, com determinação de correção pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal.<sup>5</sup>

11. Ante o exposto, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR

<sup>5</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2124879-21.2018.8.26.0000; Relator (a): CESAR CIAMPOLINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)